C0053338A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.078-C, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 324/2014
Aviso nº 431/2014 - C. Civil

Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 2 apresentada na Comissão (relator: DEP. RONEY NEMER) (As Emendas de nºs 1, 3 e 4, apresentadas na Comissão, foram retiradas pelos autores); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com adoção da Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos seguintes cargos de nível superior:

I - Perito Criminal;

II - Perito Médico-Legista;

III - Agente de Polícia;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Papiloscopista Policial; e

VI - Agente Penitenciário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00171/2014 MP

Brasília, 2 de Outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a qual trata, dentre outras matérias, da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). A medida contida na proposição legislativa em tela reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

2. A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal são de nível superior. Tal questão se refere especificamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, para os quais, desde a edição da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário.

3. Ante o exposto, e em face das mudanças do mundo do trabalho na era da informação, das políticas de recursos humanos e da própria forma de atuação da Polícia Civil do Distrito Federal, propõe-se consignar em texto legal que todos os cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, são de nível superior.

4. Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento.

5. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa

remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei n° 2.266, de 12 de marco de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 4º. As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

§ 1º Será exigido para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal o diploma de Bacharel em Direito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras. *(Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006)

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006)

Art. 9º. O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias

eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 10. A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito de enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III, às gratificações referidas no caput do art. 7° e aos percentuais fixados no art. 8° desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 12. As carreiras de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei n° 1.727, de 10 de dezembro de 1979, o Decreto-lei n° 2.387, de 18 de dezembro de 1987, o art. 4° da Lei n° 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o art. 15 da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 12 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Brasília, 7 de fevereiro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Delegado de Polícia	A	III II I	Especial	Delegado de Polícia
	B	VI V IV III II I	Primeira	
	C	VI V		
	D	V IV III II I	Segunda	

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	A	III II I	Especial	

Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	B	VI V IV III II I	Primeira	Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário
	C	VI V		
	C	IV III II I	Segunda	
	D	V IV III II I		

ANEXO III

(Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006)

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos valores estabelecidos no Anexo I-A desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.804, de 24/4/2013)*

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.663, de 24/4/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

Art. 4º São extintos a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Motoristas - QPMP-8, remanejando-se seus efetivos para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes - QPPMC, e o Grupamento Padioleiro, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP- 6, remanejando-se seus efetivos para o Grupamento de Especialistas em Saúde, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, prevista nesta Lei.

Art. 5º Fica declarada em extinção a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9.

§ 1º Aos integrantes da Qualificação de que trata este artigo é assegurada a promoção na respectiva Qualificação, de acordo com o previsto nesta Lei, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso constantes da legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os claros decorrentes das promoções na Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9, previstas na alínea *h* do Anexo II desta Lei, serão remanejados para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes, previsto na alínea *g* do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os policiais militares pertencentes às qualificações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sua transferência para outra especialidade ou para o Quadro de Praças Policiais- Militares Combatentes.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º O remanejamento de que trata este artigo será feito procedendo-se às necessárias classificações dos policiais militares nas especialidades.

Art. 7º Para a 1ª (primeira) promoção aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão e às graduações de Segundo e Primeiro-Sargentos e Subtenentes, realizada após a publicação desta Lei, excepcionalmente, não serão aplicados os limites quantitativos de antigüidade previstos nas respectivas legislações que regulamentam a promoção de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º As alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. .....
I - .....
.....
b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

P O S TO S	IDADES
Capitão PM	59 anos
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:

P O S TO S	IDADES
Major PM	58 anos
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

..... " (NR)

Art. 9º *(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

Art. 11. Para a 1ª (primeira) promoção após a publicação desta Lei, excepcionalmente, os limites quantitativos de antigüidade para os Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão os seguintes:

I - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver até 5 (cinco) Sargentos, concorrerá o total do efetivo;

II - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver mais de 5 (cinco) Sargentos, concorrerão os 5 (cinco) 1ºs (primeiros) mais antigos e mais 50% (cinqüenta por cento) do que exceder a esse número;

III - sempre que as divisões constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior.

Art. 12. Aplica-se aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no inciso III do *caput* do art. 50, no art. 61 e nos incisos XI e XII do *caput* do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 13. As alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso IV do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

I - .....

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

P O S TO S	IDADES
Coronel BM	60 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	54 anos
Oficial Intermediário e Subalterno	50 anos

b) para os demais Quadros:

P O S TO S	IDADES
Tenente-Coronel	60 anos
Major BM	59 anos
Intermediário e Subalterno	56 anos

.....

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

....." (NR)

Art. 14. O inciso III do *caput* do art. 3º, o § 3º do art. 27, o § 1º do art. 29, o *caput* do art. 32, o *caput* e o § 2º do art. 33, o *caput* do art. 34 e o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;

....." (NR)

"Art. 27 .....

.....

§ 3º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte;

IV - salário-família;

V - adicional natalino;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração; e

IX - auxílio-fardamento." (NR)

"Art. 29 .....

§ 1º Não serão permitidos descontos autorizados até o limite de 30% (trinta por cento) quando a soma destes com a dos descontos obrigatórios exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do militar.

....." (NR)

"Art. 32 A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.
....." (NR)

"Art. 33 Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico- domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.
.....
§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação.
....." (NR)

"Art. 34 Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar:
....." (NR)

"Art. 63 .....
Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras." (NR)

Art. 15 A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do art. 33 desta Lei será facultativa aos militares inativos do Distrito Federal e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada nos locais onde residam."

Art. 16. Aos militares do Distrito Federal, beneficiados pelo art. 63 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e pelos arts. 50 e 98 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e pelos arts. 51 e 99 do Estatuto aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, no momento da passagem para a reserva remunerada ou reforma, ficam assegurados os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação, acrescidos dos adicionais, auxílios e gratificações incidentes sobre a nova parcela básica obtida pela aplicação dos dispositivos legais mencionados neste artigo.

Art. 17. Fica assegurada aos militares do Distrito Federal a percepção da ajuda de custo prevista no inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nas situações descritas nas alíneas *a* a *e* da Tabela I do Anexo IV da referida Lei.

Art. 18. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação. " (NR)

"Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal.
§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros.
§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres.
§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando- se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial." (NR)

Art. 19. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação." (NR)

"Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.
§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, de 28 (vinte e oito) anos para os demais Quadros que exijam formação superior com titulação específica, de 25 (vinte e cinco) anos para o

ingresso nos Quadros de Oficiais onde se exija ensino médio, e de 28 (vinte e oito) anos para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.
§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e mulheres.
§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiro Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar." (NR)

Art. 20. Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas relativas ao ensino dos militares do Distrito Federal.

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. As Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ficam reorganizadas de acordo com os Anexos IV e V desta Lei.

Art. 24. *(Revogado a partir de 1/9/2006, de acordo com inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.361, de 19/10/2006)*

Art. 25. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.
§ 1º Será exigido para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal o diploma de Bacharel em Direito.
§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia.
§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina.
§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras." (NR)

Art. 26. *(Revogado a partir de 1/9/2006, de acordo com inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.361, de 19/10/2006)*

Art. 27. Fica vedada a cessão do servidor das carreiras de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, enquanto perdurar o estágio probatório, exceto para o exercício de cargo de Natureza Especial no âmbito do Distrito Federal ou cargo equivalente no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios.

Art. 28. A promoção das Praças Policiais Militares e Bombeiros Militares ocorrerá em 3 (três) datas anuais a ser regulamentada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos a promoção dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes desta Lei, retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Art. 29. O Governador do Distrito Federal, no que couber, expedirá as normas necessárias para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2005.

Brasília, 15 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Anexo com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 12.804, de 24/4/2013)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	6.192,73	6.523,58	6.891,98	7.279,17
Tenente-Coronel	5.951,09	6.270,34	6.625,83	6.999,45
Major	5.354,99	5.645,63	5.969,26	6.309,39
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	4.518,56	4.769,05	5.047,97	5.341,12
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	3.993,85	4.219,15	4.470,03	4.733,70
Segundo-Tenente	3.737,50	3.950,50	4.187,68	4.436,95
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante-a-Oficial	3.122,77	3.306,26	3.510,58	3.725,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11	1.781,78	1.908,35	2.041,38

Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54	1.290,72	1.392,24	1.498,95
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	3.024,18	3.202,94	3.401,99	3.611,19
Primeiro-Sargento	2.713,85	2.877,71	3.060,18	3.251,95
Segundo-Sargento	2.424,57	2.574,55	2.741,55	2.917,07
Terceiro-Sargento	2.175,75	2.313,79	2.467,49	2.629,03
Cabo	1.839,75	1.961,66	2.097,40	2.240,07
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	1.735,51	1.852,41	1.982,59	2.119,40
Soldado - 2ª Classe	1.199,54	1.290,72	1.392,24	1.498,95

ANEXO I-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.804, de 24/4/2013)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GCEF

Em R$

VALOR DA GCEF			
ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2015
351,49	368,36	387,15	406,89

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		**SITUAÇÃO NOVA**	
CARGO	**CLASSE**	**CLASSE**	**CARGO**
Delegado de Polícia	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia

	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

ANEXO V
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		**SITUAÇÃO NOVA**	
CARGOS	**CLASSE**	**CLASSE**	**CARGOS**
Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Agente Penitenciário Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial	ESPECIAL	ESPECIAL	Perito Criminal Perito Médico-Legista Agente de Polícia Agente Penitenciário Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
	SEGUNDA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

ANEXO VI
(Revogado a partir de 1/9/2006, de acordo com inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.361, de 19/10/2006)

ANEXO VI I
(Revogado a partir de 1/9/2006, de acordo com inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.361, de 19/10/2006)

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:

‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a indispensável valorização

dos integrantes da carreira Polícia Civil do Distrito Federal, ao mesmo tempo que institui mecanismos de permanente qualificação desses profissionais, que exercem funções onde a proatividade e a iniciativa são indispensáveis para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Registre-se que o presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como de nível superior a carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Polícial de Custódia, a exemplo do que ocorre com as carreiras de Policial Rodoviário Federal, por força da Lei nº 12.775, de 2012, e Polícia Federal, por força da Lei nº 13.034, de 2014.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, que altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que trata, dentre outras matérias, da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

O Projeto de Lei da a seguinte redação ao citado art. 3º, da Lei nº 9.264/1996:

"Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos seguintes cargos de nível superior:

I - Perito Criminal;

II - Perito Médico-Legista;

III - Agente de Polícia;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Papiloscopista Policial; e

VI - Agente Penitenciário." (NR)

A medida contida na proposição legislativa visa valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal são de nível superior. Tal questão se

refere especificamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, para os quais, desde a edição da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário.

Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento.

Foram propostas três emendas modificativas e uma aditiva a seguir:

1. Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

'Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR) (Dep. Erika Kokay)

2. Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º.O Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

'Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em

nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR) (Dep. Erika Kokay)

3. Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, para que passe a constar a redação que segue. Art.1º A lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei n° 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal e Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal.

.....

Art. 3º A Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, de nível superior, é constituída pelos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. Art. 3º-A A Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal, de nível superior, é constituída pelos cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista."(Dep. Subtenente Gonzaga)

4. Acrescenta-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º.

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I-Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal;

II-Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; e

III-Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal." (Dep. Subtenente Gonzaga)

II – VOTO DO RELATOR

Um dos principais desafios brasileiros é a segurança pública tendo em vista que a grande celeuma advinda do processo histórico repressivo em muitos métodos de investigação geram mais ônus que bônus, ressaltamos ainda que a segurança pública deve sempre produzir excelentes resultados.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso ao serviço e a certeza de segurança a sociedade.

O tema tem tratamento especifico na Carta Magna exatamente no comando inserto no art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - **polícias civis**;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Hoje, a segurança pública deixou de se pautar unicamente pela repressão e passou a ser vista sob a ótica da prevenção e capacitação dos agentes com enfoque na cidadania.

A investidura nos cargos de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme preceitua a Lei 9.264/96, exige diploma universitário, assim, não justifica o tratamento dado aos servidores como sendo de nível intermediário. No entanto, os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal, Médico Legista e Agente Penitenciário só passarão a ser reconhecidos como de nível superior com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com a implementação proposta pelo projeto, certamente se atingirá o objetivo de recrutar melhores profissionais mais bem preparados para o exercício da função, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para construção de um serviço de segurança pública profissionalizado, eficiente e qualificado, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para melhor desenvolvimento.

Ademais, com a aprovação do projeto, os servidores de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal terão maior interesse em se qualificar constantemente e, consequentemente, prestarão melhores serviços à sociedade que é o destinatário final.

Quanto às emendas apresentadas nessa comissão, manifestamo-nos pela rejeição da emenda de nº 01 por conter erro formal de redação, pela aprovação da emenda de nº 02 por alterar a redação original atribuindo nome correto da categoria de **Agente Policial de Custódia** e pela rejeição das emendas de nº 03 e 04 por se tratar de matéria fora do contesto da proposição.

Diante do exposto, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, da emenda de nº 02 e pela rejeição das emendas de nº 01, 03 e 04.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do nosso parecer, em 07 de abril último, foram apresentados, pelos autores, requerimentos de retirada das emendas nº 01, pela nobre Deputada ÉRIKA KOKAY e pelo nobre Dep. SUBTENENTE GONZAGA a retirada das emendas de nº 03 e 04.

O Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, que altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que trata, dentre outras matérias, da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

O Projeto de Lei da a seguinte redação ao citado art. 3º, da Lei nº 9.264/1996:

"Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos seguintes cargos de nível superior:

I - Perito Criminal;

II - Perito Médico-Legista;

III - Agente de Polícia;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Papiloscopista Policial; e

VI - Agente Penitenciário." (NR)

A medida contida na proposição legislativa visa valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal são de nível superior. Tal questão se refere especificamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista,

Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, para os quais, desde a edição da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário.

Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento.

Foi mantida uma emenda modificativa apresentada pela nobre Deputada ÉRIKA KOKAY, na forma a seguir:

1. Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º.O Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

`Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR) (Dep. Érika Kokay)

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos principais desafios brasileiros é a segurança pública tendo em vista que a grande celeuma advinda do processo histórico repressivo em muitos métodos de investigação geram mais ônus que bônus, ressaltamos ainda que a segurança pública deve sempre produzir excelentes resultados.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso ao serviço e a certeza de segurança a sociedade.

O tema tem tratamento especifico na Carta Magna exatamente no comando inserto no art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - **polícias civis**;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Hoje, a segurança pública deixou de se pautar unicamente pela repressão e passou a ser vista sob a ótica da prevenção e capacitação dos agentes com enfoque na cidadania.

A investidura nos cargos de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme preceitua a Lei 9.264/96, exige diploma universitário, assim, não justifica o tratamento dado aos servidores como sendo de nível intermediário. No entanto, os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal, Médico Legista e Agente Penitenciário só passarão a ser reconhecidos como de nível superior com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com a implementação proposta pelo projeto, certamente se atingirá o objetivo de recrutar melhores profissionais mais bem preparados para o exercício da função, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para construção de um serviço de segurança pública profissionalizado, eficiente e qualificado, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para melhor desenvolvimento.

Ademais, com a aprovação do projeto, os servidores de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal terão maior interesse em se qualificar constantemente e, consequentemente, prestarão melhores serviços à sociedade que é o destinatário final.

Quanto à emenda apresentada nessa comissão, manifestamo-nos pela aprovação da emenda por alterar a redação original atribuindo nome correto da categoria de **Agente Policial de Custódia,** conforme denominação dada pela Lei Federal nº 13.064, de 30 de dezembro de 2014**.**

Diante do exposto, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.078/2014 e a Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roney Nemer, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho , Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Bohn Gass, Cabo Sabino, Efraim Filho, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 8.078, DE 2014

Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que

“dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:

‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende positivar o requisito do nível superior para os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos n. 00171//2014 MP a Ministra Miriam Aparecida Belchior alega que “a medida contida na proposição legislativa em tela reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta”. Acrescenta que “desde a edição da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso”, finalizando que o “aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento”.

Apresentada em 06/11/2014, foi distribuída, em 12/11/2014, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na CTASP foram apresentadas quatro emendas. A Emenda n. 1, da Deputada Erika Kokay, propunha, além de alterar a denominação do 'agente penitenciário' para 'agente de polícia de custódia', acrescentar o seguinte trecho ao final do art. 3º: "cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente". A Emenda n. 2, da Deputada Erika Kokay, continha teor semelhante ao da Emenda n. 1, alterando a denominação de "Agente de Polícia de Custódia" para "Agente Policial de Custódia". A Emenda n. 3, do Deputado Subtenente Gonzaga, pretendia desmembrar a Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, criando, no art. 3º-A, a Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal, bem como procedendo à alteração da denominação do cargo de 'agente penitenciário' para 'agente de polícia de custódia'. A Emenda n. 4, do Deputado Subtenente Gonzaga, intentava incluir a carreira criada pela Emenda n. 3 no art. 1º da norma em apreço.

Na CTASP obteve, em 07/04/2015, parecer do Relator, Deputado Roney Nemer (PMDB-DF), pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2 apresentada naquela Comissão; e pela rejeição das Emendas n. 1, 3 e 4. No mesmo dia, a Dep. Érika Kokay requereu a retirada da Emenda n. 1. Em 08/04/2015 o Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG) requereu a retirada das Emendas n. 3 e 4. Devolvido ao Relator, em razão da retirada das emendas n. 1, 3 e 4, foi apresentado em 09/04/2015 novo parecer com complementação de voto, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2, apresentada na CTASP, tendo sido o parecer aprovado por unanimidade em 15/04/2015.

Em 28/04/2015 foi alterado o regime de tramitação para urgência (art. 155 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da aprovação, por unanimidade, do Requerimento n. 10813/2014, dos Deputados Ronaldo Fonseca (PROS-DF) e Líderes, que requer urgência urgentíssima para o projeto.

Vindo a matéria a esta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘d’).

O nível superior não representa uma inovação jurídica. É um reconhecimento de uma situação jurídica preexistente.

Afinal, das noções introdutórias de Direito, a Sociedade evolui e a legislação deve acompanhar as modificações do contexto fático. E o nível superior dos cargos policiais citados foi reconhecido pela Lei n. 9.266/1996, que passou a exigir o nível superior para os cargos de agente, escrivão e papiloscopista.

A alteração do requisito de ingresso para tais cargos em 1996 refletiu o desenvolvimento tecnológico das atividades já desempenhadas, fenômeno comum a todas as carreiras públicas ou privadas, que acompanham o progresso técnico-científico nas mais diversas áreas de atuação.

Portanto, em 1996 não se alterou a natureza do cargo, mas tão somente se alterou o requisito de ingresso, como forma de adaptar o novo servidor à evolução do perfil profissional em andamento.

Já com relação aos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, Médico Legista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista é no sentido do reconhecimento das atribuições como de nível superior, dado o grau de complexidade, a responsabilidade e a multidisciplinaridade das atividades desempenhadas por esses profissionais.

Dentre essas atividades estão planejamento, análise, organização, direção, coordenação, execução, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, controle, avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção de atividades de investigação, produção de conhecimento de inteligência e realização de operações de inteligência.

O Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, como de nível superior, a carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu com a carreira de Policial Rodoviário Federal, por força da Lei n. 12.775/2012. Tal medida trará aos servidores policiais civis do Distrito Federal elementos

importantes para a valorização, sendo o meio capaz de elevar a autoestima e impulsionar a produtividade, em especial nessa atividade que muito depende da proatividade e iniciativa profissional.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a relevância da medida proposta para o interesse público, sem que cause qualquer tipo de impacto financeiro ou implique em modificação nas estruturas das carreiras, demonstrando-se altamente vantajosa para a sociedade do Distrito Federal.

Diante do exposto, no mérito somos pela aprovação do **PROJETO DE LEI N. 8.078, DE 2014**, com adoção da Emenda n. 2, aprovada na **CTASP**.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

Deputado Laerte Bessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.078/2014, com adoção da Emenda nº 2/2015, aprovada na CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro , Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha e Wilson Filho- Titulares; Ademir Camilo, Edio Lopes, Hugo Leal, Lincoln Portela e Moses Rodrigues - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.078, de 2014, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 3º da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 12/11/2014, o Projeto deve tramitar pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para proferir parecer de admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Em virtude da aprovação plenária do Requerimento nº 10813/2014, em 28/04/2015, o Projeto tramita em regime de Urgência Urgentíssima, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e sujeita-se à apreciação do Plenário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) proferiu parecer em 15/04/2015 pela aprovação do projeto, bem como da Emenda nº 2 apresentada nessa Comissão. Registre-se que a Emenda aprovada pela CTASP possui o seguinte teor:

> Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação: "Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:
>
> ‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde tive a honra de relatar o Projeto em epígrafe,

em 08/05/2015, houve a aprovação do parecer no sentido da aprovação do Projeto com a adoção da Emenda n.º 2, aprovada na CTASP.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei 8.078, de 2014, bem como a emenda n.º 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são compatíveis com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), tendo em vista que a matéria insere-se nas competências legislativas da União, a teor do art. 21, inciso XIV, da CF/88, pelo qual compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Ademais, o Projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que é de autoria do Poder Executivo Federal e não invade qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na CF/88.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o Projeto não viola os valores fundamentais contidos na Lei Maior, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública. Com razão, a Proposição erige os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal à condição de carreira pública de nível superior, em consonância com o aperfeiçoamento já promovido nas legislações de regência da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e de diversas corporações das Polícias Civis Estaduais.

O mérito administrativo do Projeto, em prol de uma Polícia Civil do Distrito Federal mais eficiente, com profissionais mais bem qualificados e preparados para enfrentar os complexos desafios que as funções de segurança pública atualmente exigem, já foi exaustivamente enfrentado quando do parecer por mim proferido no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Contudo, o registro a essas considerações objetiva demonstrar a compatibilidade da elevação da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal para o

nível superior com o princípio constitucional da eficiência, na ótica do remodelamento da estrutura administrativa do Estado proposto pela administração tecnocrática ou gerencial (*new public manegement*); e com o princípio da função cogente, consistente no dever-poder do Estado brasileiro em prestar um serviço público de excelência na área da segurança pública.

A título de reforço da plena validade jurídica da Proposição em análise, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido da constitucionalidade das leis que elevam o requisito de escolaridade de cargo público, desde que mantidas a mesma estrutura de cargos e suas atribuições, situação que se amolda perfeitamente ao caso concreto. Nesse sentido, podem ser consultadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.303/RN e 1.561/SC-Medida Cautelar.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, detectou-se um equívoco na redação da Emenda n.º 2 aprovada na CTASP, razão pela qual se propõe uma Subemenda à Emenda n.º 2.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014; bem como da Emenda n.º 2 aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda ora proposta.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 2

Dê-se à emenda n.º 2 a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:

‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo Único. O ingresso na Carreira referida no “caput” deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.078/2014, e da Emenda 2/2015 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio

Alvino, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC

À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AO PROJETO DE LEI Nº 8.078, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Dê-se à emenda n.º 2 a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que “dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências” passa a vigorar com a redação dada abaixo:

‘Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

Parágrafo Único. O ingresso na Carreira referida no “caput” deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e

observados os requisitos fixados na legislação pertinente’.” (NR)

Sala de Comissão, 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO